



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.721249/2015-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.904 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente POLISISTEM COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 04-47.893, de 27 de fevereiro de 2019, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado (fls. 25/27).

O presente processo se originou de Termo de Indeferimento (fl. 3), por meio do qual a Recorrente teve indeferida a sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), solicitada em 21 de janeiro de 2015, por incorrer na situação impeditiva prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (pessoa jurídica “que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”). Conforme detalhado no documento, o débito em questão se referia ao próprio Simples Nacional, conforme inscrição em Dívida Ativa da União nº 8041406120707.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.904 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13807.721249/2015-11

Cientificado do referido ato, a Recorrente apresentou a Impugnação de fl. 2, na qual se limita a afirmar que o débito em questão teria sido extinto em 22 de janeiro de 2015.

Na decisão recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância apontou que, conforme documentos constantes dos autos a inscrição que motivou o indeferimento da opção somente foi extinta por pagamento em 27/12/2016 e que o recolhimento a que alude a Impugnação da Recorrente não se refere à citada inscrição. Assim, não tendo havido a regularização do débito no prazo legal, manteve o indeferimento.

A referida decisão está dispensada de ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.

Após a ciência, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 36/37, no qual alega que:

- (i) realizou, em 22 de janeiro de 2015, o recolhimento do valor que motivou o indeferimento da sua opção ao Simples Nacional, porém por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) normal e não mediante o uso do Documento de Arrecadação do Simples Nacional da Dívida Ativa da União (DASDAU), no qual deveria constar o número da inscrição;
- (ii) por tal motivo, solicitou, em 27 de dezembro de 2016, o parcelamento da referida dívida, que ainda constava como pendente de pagamento;
- (iii) fica patente que realizou o pagamento do débito no prazo para regularização e, posteriormente, em duplicidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 13 de março de 2019 (fl. 32), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 02 de abril daquele ano (fl. 36), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado pela representante legal pela pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso V, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Antes de adentrar o exame do mérito do Recurso apresentado, é importante se esclarecer algumas dúvidas que surgem a partir do exame dos elementos de prova reunidos nos autos.

É que, por um lado, a Recorrente suscita que o débito que motivou o indeferimento da sua opção ao Simples Nacional teria sido recolhido antes do prazo fixado na legislação para a opção pelo Regime, conforme fls. 4/5. Contudo, em função de haver sido utilizado o modelo inadequado de documento de arrecadação, sem qualquer referência ao número da inscrição em Dívida Ativa da União correspondente, a pendência teria permanecido nos sistemas informatizados de controle, provocando o referido indeferimento.

No seu Recurso, afirma, então, que, em 27 de dezembro de 2016, teria solicitado o parcelamento do débito em questão, configurando o pagamento em duplicidade. Tais informações, portanto, poderiam conduzir a uma solução alinhada àquela já adotada por esta Turma Julgadora no julgamento dos recursos interpostos nos processos administrativos n.º 10120.728035/2014-16 e 10875.723281/2014-41, com o reconhecimento da extinção tempestiva dos débitos motivadores do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, ainda que por meio de forma equivocada, por erro escusável.

De outra parte, porém, o extrato de fls. 13/15 aponta que a dívida que gerou o indeferimento somente foi extinta por pagamento, em 27 de dezembro de 2016. Revela, ainda, que a Recorrente teria solicitado o parcelamento do débito, em 07 de janeiro de 2016, com o pagamento de quatro parcelas, ao que se seguiu a rescisão do acordo.

Já os extratos de fls. 16/19, mostra que o pagamento realizado em 22 de janeiro de 2015 foi utilizado para extinção do débito relativo ao Simples Nacional referente ao período de apuração de agosto de 2012, restando saldo que foi usado em “Compensação a pedido” de débito do Simples Nacional relativo ao período de apuração de janeiro de 2016.

Nada há, nos autos, contudo, que estabeleça a ligação entre o débito extinto à fl. 16 e a inscrição em Dívida Ativa da União que gerou o indeferimento da opção da Recorrente pelo Simples Nacional. Na verdade, não é possível se saber qual(is) o(s) débito(s) correspondente(s) à referida inscrição.

As últimas informações poderiam, ainda, apontar na direção de que a Recorrente, ao menos tacitamente, teria desistido da opção pelo Simples Nacional em 2015, na medida em que teria utilizado o pagamento inicialmente invocado para extinguir outros débitos, somente vindo a extinguir o débito motivador do indeferimento da sua opção após o prazo fixado pela legislação.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, de modo a que a Unidade de Origem:

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.904 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13807.721249/2015-11

- (i) esclareça qual(is) o(s) débito(s) correspondente(s) à inscrição em Dívida Ativa da União n.º 8041406120707;
- (ii) esclareça, detalhada e comprovadamente, como se deu a utilização do pagamento realizado pela Recorrente em 22 de janeiro de 2015 (fls. 4/5);
- (iii) esclareça, detalhada e comprovadamente, como se deu a extinção do(s) débito(s) correspondente(s) à inscrição em Dívida Ativa da União n.º 8041406120707;
- (iv) junte aos autos os extratos de sistemas informatizados que corroborem as informações prestadas em atendimento aos itens anteriores;
- (v) elabore relatório conclusivo com o resultado das diligências acima solicitadas, podendo acrescentar as informações que entender necessárias para o completo esclarecimento da situação;
- (vi) intime a Recorrente para se manifestar, no prazo de trinta dias, acerca do referido Relatório;
- (vii) transcorrido o prazo em questão, com ou sem manifestação da Recorrente, devolva os autos para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo